Supremo Tribunal Federal

PETIÇÃO 5.828 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(s) : ALCILENA CINCINATUS
ADV.(A/s) : DENNIS CINCINATUS

REQDO.(A/S) :UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP ADV.(A/S) :ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Tadae Kumagai e Julio Cesar de Andrade (eDOC 24 e eDOC 30, respectivamente) requerem o ingresso nesta ação, na qualidade de terceiros interessados, pleiteando a extensão dos efeitos concedidos na medida cautelar às decisões liminares que lhes favoreciam e que também foram suspensas por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Posteriormente, colacionando aos autos nova decisão, proferida pelo Presidente Tribunal de Justiça, que reconsiderou a concessão da suspensão de tutela antecipada e manteve hígidas as liminares anteriormente deferidas, solicitaram a desistência do pedido de ingresso.

A Universidade de São Paulo, por sua vez, interpõe pedido de reconsideração. Afirma que a fosfoetanolamina sintética não é medicamento e que não possui regularizações de ordem sanitária ou comprovações de eficácia médica. Informa que já foram distribuídas cerca mil ações que impuseram à requerida a obrigação de fornecer a substância, conquanto não possua capacidade técnica para produzi-la em escala e sequer detenha a patente sobre ela. Aduz que a decisão recorrida é correta, porquanto as liminares concedidas representam risco de grave lesão à ordem administrativa e à saúde da população. Alega que não há pertinência entre o caso dos autos e o que está submetido ao regime da repercussão geral, pois a substância não é medicamento e seu fornecimento não é feito pelo Estado, mas pela Universidade, que não detém competência material para realizar políticas de saúde. Requer, assim, a reconsideração da decisão, concedendo-se efeitos suspensivos para toda e qualquer liminar deferida no sentido de fornecer a substância reclamada pela requerente. Alternativamente, requer o esclarecimento da decisão, para reconhecer ser o ente federativo responsável para o atendimento do pedido veiculado na liminar.

É, em síntese, o relatório.

Supremo Tribunal Federal

PET 5828 / SP

A decisão proferida pelo Tribunal de origem (eDOC 19) foi substituída pela que reconsiderou o pedido de suspensão de tutela antecipada, conforme atestam as informações trazidas pelos terceiros interessados (eDOC 26, p. 4). Assim, a causa de pedir que fundamentou a interposição do presente recurso não mais subsiste, razão pela qual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir superveniente), há que se reconhecer a perda de objeto da presente cautelar.

Pelo exposto, julgo extinta, sem julgamento de mérito, a presente ação e prejudicados os pedidos de ingresso e de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente